



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.29.01/2020

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório interposto por LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, doravante Impugnante, com sede à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob o nº 13.545.473/0001-16.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01.29.01/2020, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, BATERIAS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DECÂMARAS DE AR, DESITINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE, não observa os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante ao prazo de entrega dos produtos de 05 (cinco) dias após o recebimento da nota de empenho, pelo que requer seja prorrogado o referido prazo para no mínimo 10 (dez) dias.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Nos termos do item 11 do Edital, o qual trata sobre as Impugnações e os Recursos, qualquer pessoa interessada poderá impugnar o ato convocatório do Pregão em até 2 (dois) dias úteis antes da data final para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão pública está prevista para 27 de fevereiro do corrente ano, verifica-se a tempestividade da Impugnação.

J



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



O Edital, ainda, precisamente no subitem 11.3, determina que não serão conhecidas as impugnações e os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. Na Impugnação o representante legal da Impugnante fora devidamente identificado.

Desta forma, restam atendidas as exigências editalícias para a apresentação da Impugnação, pelo que esta Comissão decide por seu conhecimento.

III - DO MÉRITO.

A Impugnante apresenta como motivos da Impugnação que o prazo de entrega do objeto da licitação é insuficiente, já que seus fornecedores solicitam prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realizarem a entrega dos materiais em sua sede e que as transportadoras demandam mais 5 (cinco) dias para efetivar a entrega no órgão licitante, uma vez que a empresa situa-se em Curitiba-PR.

Além das razões de cunho pessoal da empresa, não foram apresentadas exigências normativas de qualquer espécie, tampouco orientações e diretrizes de órgãos de controle.

Vale ressaltar que o prazo de entrega dos materiais objeto da licitação fixado pelo Edital do PE 01.29.01.2020 respalda-se no preceito do art. 40, II, da Lei Nº 8.666/93, o qual se colaciona abaixo:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

Não se vislumbra, no presente caso, restrição do caráter competitivo no certame, uma vez que o prazo estabelecido observa os ditames da Lei de Licitações, bem como apresenta-se razoável e proporcional.

Saliente-se que os materiais objeto do presente certame; quais sejam pneus, baterias, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar; devem ser entregues em no máximo 05 (cinco) dias após a expedição da Ordem de Fornecimento, consoante se verifica no Item 8 – Dos Deveres da Contratada, o que se coaduna perfeitamente com as características dos referidos materiais e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG já se posicionou nesse sentido, entendendo pela improcedência de elastecimento do prazo de entrega em caso análogo ao que ora se analisa:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade licitatória, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

2. A definição do objeto licitatório deve ser precisa, suficiente e clara, de modo a prestigiar a isonomia e a competitividade licitatória (art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



3. Na modalidade licitatória do pregão, a existência de recurso administrativo pendente de julgamento impede a contratação (art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002).

4. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exeguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto. (Denúncia. 932870, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 8 de novembro de 2019).

Depreende-se do exposto, portanto, que as razões apresentadas pela Impugnante não procedem e, portanto, não devem ser acolhidas.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Ex positis, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação protocolada por LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, mantendo-se os prazos e o dispositivos editalícios.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Itapiúna-CE, 21 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DA SILVA FILHO
PREGOEIRO OFICIAL